POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 31/2002

adoptada pelo Conselho em 18 de Fevereiro de 2002

tendo em vista a adopção da Directiva 2002/. . ./CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de . . ., que altera pela décima nona vez a Directiva 76/769/CEE do Conselho no que respeita à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (corantes azóicos)

(2002/C 119 E/02)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Tendo em conta as propostas da Comissão [1],

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social [2],

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado [3],

Considerando o seguinte:

(1) O funcionamento do mercado interno deve melhorar gradualmente a qualidade de vida, a protecção da saúde e a segurança dos consumidores. As medidas propostas pela presente directiva baseiam-se num elevado nível de protecção da saúde e dos consumidores.

(2) Os artigos têxteis e de couro que contêm certos corantes azóicos têm a capacidade de libertar determinadas arilaminas, que podem causar riscos de cancro.

(3) As restrições já adoptadas ou planeadas por alguns Estados-Membros quanto à utilização de artigos têxteis e de couro tingidos com produtos azóicos afectam directamente a realização e o funcionamento do mercado interno. É portanto necessário aproximar as legislações dos Estados-Membros nesse domínio e, consequentemente, alterar o anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, respeitante à aproximação das disposições legislativas, administrativas e regulamentares dos Estados-Membros relativas à comercialização e utilização de certas substâncias e preparações [4].

(4) O Comité Científico da toxicidade, da ecotoxicidade e do ambiente, consultado pela Comissão, confirmou que os riscos de cancro apresentados por artigos têxteis e de couro tingidos com determinados corantes azóicos são causa de preocupação.

(5) A fim de proteger a saúde humana, deverá ser proibida a utilização de corantes azóicos perigosos e a colocação no mercado de certos artigos tingidos com esses produtos.

(6) Nos artigos têxteis fabricados a partir de fibras recicladas, deverá aplicar-se uma concentração máxima de 70 ppm para as aminas enumeradas no ponto 43 do apêndice da Directiva 76/769/CEE. Esta medida deverá acontecer por um período transitório até 1 de Janeiro de 2005 se as aminas forem libertadas pelos resíduos resultantes da tintura das mesmas fibras. Esta medida permitirá a reciclagem de têxteis, que apresenta benefícios gerais para o ambiente.

(7) São necessários métodos de ensaio harmonizados para efeitos da aplicação da presente directiva. Tais métodos deverão ser instituídos pela Comissão nos termos do artigo 2.ºA da Directiva 76/769/CEE. Os métodos de ensaio deverão, de preferência, ser desenvolvidos a nível europeu, eventualmente através do Comité Europeu de Normalização.

(8) Os métodos de ensaio, incluindo os relativos à análise do 4-aminoazobenzeno, deverão ser revistos à luz dos novos conhecimentos científicos.

(9) As disposições sobre certos corantes azóicos deverão ser revistas à luz dos novos conhecimentos científicos, em especial no que se refere à necessidade de incluir outras matérias não abrangidas pela presente directiva, bem como outras aminas aromáticas. Deverá ser dada particular atenção aos eventuais riscos para as crianças.

(10) A presente directiva aplica-se sem prejuízo da legislação comunitária que estabelece exigências mínimas para a protecção dos trabalhadores, nomeadamente a Directiva 89/391/CEE do Conselho [5] e as directivas específicas dela decorrentes, em particular a Directiva 90/394/CEE do Conselho [6] e a Directiva 98/24/CE do Parlamento Europeu e do Conselho [7],

---

[1] JO C 89 E de 28.3.2000, p. 67 e JO C 96 E de 27.3.2001, p. 269.

[2] JO C 204 de 18.7.2000, p. 90.

[3] Parecer do Parlamento Europeu de 7 de Setembro de 2000 (JO C 135 de 7.5.2001, p. 257), posição comum do Conselho de 18 de Fevereiro de 2002 e decisão do Parlamento Europeu de . . . (ainda não publicada no Jornal Oficial).

[4] JO L 262 de 27.9.1976, p. 201. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2001/91/CE da Comissão (JO L 286 de 30.10.2001, p. 27).

[5] JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.

[6] JO L 196 de 26.7.1990, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/38/CE (JO L 138 de 1.6.1999, p. 66).

[7] JO L 131 de 5.5.1998, p. 11.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 76/769/CEE é alterado nos termos do anexo da presente directiva.

Artigo 2.º

Os métodos de ensaio para a aplicação do ponto 43 do anexo I da Directiva 76/769/CEE são adoptados pela Comissão nos termos do artigo 2.ºA dessa directiva.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros devem aprovar e publicar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até . . . (*) e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Os Estados-Membros devem aplicar essas disposições a partir de . . . (*).

2. Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em . . ., em . . .

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente	*O Presidente*

(*) 12 meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

ANEXO

O anexo I da Directiva 76/769/CEE é alterado do seguinte modo:

1. É aditado o seguinte ponto:

«43. Corantes azóicos	1. Os corantes azóicos que, por clivagem redutora de um ou mais grupos azóicos, possam libertar uma ou mais das aminas aromáticas enunciadas em apêndice, em concentrações detectáveis, ou seja, superiores a 30 ppm nos artefactos acabados ou em quaisquer partes tingidas dos mesmos, conforme o método de ensaio estabelecido em conformidade com o artigo 2.ºA da presente directiva, não podem ser utilizados em artigos têxteis e de couro susceptíveis de entrarem em contacto directo e prolongado com a pele humana ou a cavidade oral, tais como: — vestuário, roupa de cama, toalhas, elementos postiços para o cabelo, perucas, chapéus, fraldas e outros artigos sanitários, sacos-cama, — calçado, luvas, pulseiras de relógio, sacos de mão, bolsas, porta-moedas, carteiras, pastas, estofos para cadeiras, bolsas para usar ao pescoço, — brinquedos de tecido têxtil ou de couro e brinquedos que incluam peças de vestuário têxtil ou de couro, — fios e tecidos destinados para utilização pelo consumidor final. 2. Além disso, os artigos têxteis ou de couro referidos no ponto 1 só podem ser colocados no mercado se satisfizerem os requisitos definidos nesse ponto. A título de derrogação, até 1 de Janeiro de 2005, esta disposição não se aplicará aos artigos têxteis fabricados a partir de fibras recicladas se as aminas forem libertadas pelos resíduos resultantes da tintura prévia das mesmas fibras e se as aminas enumeradas forem libertadas em concentrações inferiores a 70 ppm. 3. Até . . . (*), a Comissão procederá à revisão das disposições relativas aos corantes azóicos à luz dos novos conhecimentos científicos.

(*) 36 meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.»

2. Ao apêndice é aditado o seguinte ponto:

«*Ponto 43 Corantes azóicos*

A. Lista de aminas aromáticas

	Número CAS	Número de identificação	Número CE	Substâncias
1	92-67-1	612-072-00-6	202-177-1	bifenil-4-ilamina 4-aminobifenilo xenilamina
2	92-87-5	612-042-00-2	202-199-1	benzidina
3	95-69-2		202-441-6	4-cloro-o-toluidina
4	91-59-8	612-022-00-3	202-080-4	2-naftilamina
5	97-56-3	611-006-00-3	202-591-2	o-aminoazotolueno 4-amino-2',3-dimetilazobenzeno 4-o-tolilazo-o-toluidina
6	99-55-8		202-765-8	5-nitro-o-toluidina
7	106-47-8	612-137-00-9	203-401-0	4-cloroanilina
8	615-05-4		210-406-1	4-metoxi-m-fenilenodiamina
9	101-77-9	612-051-00-1	202-974-4	4,4'-metilenodianilina 4,4'-diaminodifenilmetano

	Número CAS	Número de identificação	Número CE	Substâncias
10	91-94-1	612-068-00-4	202-109-0	3,3'-diclorobenzidina 3,3'-diclorobifenil-4,4'-ilenodiamineno
11	119-90-4	612-036-00-X	204-355-4	3,3'-dimetoxibenzidina o-dianisidina
12	119-93-7	612-041-00-7	204-358-0	3,3'-dimetilbenzidina 4,4'-bi-o-toluidina
13	838-88-0	612-085-00-7	212-658-8	4,4'-metilenodi-o-toluidina
14	120-71-8		204-419-1	6-metoxi-m-toluidina p-cresidina
15	101-14-4	612-078-00-9	202-918-9	4,4'-metileno-bis-(2-cloro-anilina) 2,2'-dicloro-4,4'-metileno-dianilina
16	101-80-4		202-977-0	4,4'-oxidianilina
17	139-65-1		205-370-9	4,4'-tiodianilina
18	95-53-4	612-091-00-X	202-429-0	o-toluidina 2-aminotolueno
19	95-80-7	612-099-00-3	202-453-1	4-metil-m-fenilenodiamina
20	137-17-7		205-282-0	2,4,5-trimetilanilina
21	90-04-0	612-035-00-4	201-963-1	o-anisidina 2-metoxianilina
22	60-09-3	611-008-00-4	200-453-6	4-aminoazobenzeno»

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

1. Em 10 de Dezembro de 1999, a Comissão apresentou uma proposta de directiva, baseada no artigo 95.º do Tratado, relativa à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (corantes azóicos) ([1]).

2. O Parlamento Europeu aprovou o seu parecer, em primeira leitura, em 7 de Setembro de 2000 ([2]). Na sequência desse parecer, a Comissão apresentou uma proposta alterada em 29 de Novembro de 2000 ([3]).

3. O Comité Económico e Social emitiu parecer em 25 de Maio de 2000 ([4]).

4. Em 18 de Fevereiro de 2002, o Conselho aprovou a sua posição comum, em conformidade com o artigo 251.º do Tratado.

II. OBJECTIVO

A proposta da Comissão tem por objectivo proibir a utilização e comercialização de artigos têxteis e de couro que contenham determinados corantes azóicos.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

1. O Conselho tem vindo a analisar a proposta desde meados de 2000. A posição comum do Conselho está em geral de acordo com a proposta alterada da Comissão.

2. O Conselho inseriu uma das alterações do Parlamento Europeu e parte de duas outras alterações.

3. O Conselho aceitou a alteração 1 sobre a necessidade de os métodos de ensaio terem em conta os progressos técnicos.

4. O Conselho inseriu parte das alterações 3 e 6, suprimindo os tapetes da lista não exaustiva das categorias de produtos abrangidas pelas disposições e aditando dois novos produtos a essa mesma lista.

5. O Conselho considera que os procedimentos de avaliação do risco devem estar concluídos antes da extensão do âmbito da directiva a outros artigos e substâncias. O Conselho rejeitou, por conseguinte, a alteração 4 e parte da alteração 3.

6. No que respeita aos métodos de ensaio, o Conselho optou por uma solução que garantisse que fossem sempre aplicados os métodos mais propagados e aceites, tendo por isso rejeitado a alteração 5, que propunha a inclusão de um método de ensaio especial.

IV. CONCLUSÃO

Com a inserção parcial ou total das alterações do Parlamento Europeu que melhoram e clarificam as disposições sobre os métodos de ensaio e os artigos a serem abrangidos pela directiva, o Conselho tentou obter uma solução equilibrada que tivesse em conta o procedimento de avaliação do risco e que assegurasse um elevado nível de protecção da saúde dos consumidores.

([1]) JO C 89 E de 28.3.2000, p. 67.

([2]) JO C 135 de 7.5.2001, p. 257.

([3]) JO C 96 E de 27.3.2001, p. 269.

([4]) JO C 204 de 18.7.2000, p. 90.